

TC – 029.103/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania.

Recorrente: Newton Antônio Dutra (CPF 261.120.277-04).

Advogado constituído nos autos: Frederico Alves de Oliveira Accon Soares, OAB/RJ 185.863, e outros. Procuração: peças 22-29, 48 e 49).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: 1. Tomada de Contas Especial (TCE). Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Débito. 2. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos suficientes para alterar o *decisum* e reduzir o dano. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Newton Antônio Dutra (peças 53-64), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5.392/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 19/5/2020-Telepresencial e inserto na Ata 15/2020-2ª Câmara (peça 35).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, Newton Antônio Dutra e Fausto Adriano de Paula Menta, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, descrito da seguinte forma: “Museu Humberto Mauro-Montagem”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e o Sr. Newton Antônio Dutra, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e do Sr. Newton Antônio Dutra, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de TCE instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, Newton Antônio Dutra e Fausto Adriano de Paula Menta, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, que teve como objeto a montagem do Museu Humberto Mauro no exercício de 2007 (peça 4).

2.1 A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 130.910,10, sob a responsabilidade de Newton Antônio Dutra, Fausto Adriano de Paula Menta e da Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 95-99), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 7, p. 106-110) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 7, p. 111). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 8.

2.2 Já no âmbito do TCU, verificou-se, a partir do exame da documentação da fase interna, que a atuação do Sr. Fausto de A. Paula Menta nos autos (peça 7, p. 52 e 67-69) era meramente administrativa e não de gestão, de modo que sua responsabilidade foi afastada (peça 13, p. 3).

2.3 Quanto aos demais responsáveis, Newton Antônio Dutra e Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT, os mesmos foram regularmente citados, todavia permaneceram silentes (peças 18, 19 e 36).

2.4 Em sua derradeira análise, a Secex TCE propôs a revelia dos responsáveis, o julgamento pela irregularidade das contas e débito, todavia, sem a aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva (peça 31, p. 6-8), o que foi acolhido pelo parecer do MPTCU (peça 34).

2.5 O Relator *a quo*, Ministro Aroldo Cedraz, anuiu com as propostas da unidade técnica (peça 36) e foi acompanhado pelos demais Ministros da Colenda 2ª Câmara (peça 35).

2.6 Irresignado, o Sr. Newton Antonio Dutra interpôs recurso de reconsideração que foi acostado junto às peças 53-64.

2.7 Com base em exames uniformes acostados junto às peças 76 e 77, esta unidade instrutora, tendo em vista a falta de informações suficientes nos autos, propôs diligenciar à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic) para que, anteriormente à sua manifestação definitiva, juntasse as seguintes documentações ao presente processo:

a) manifestação conclusiva com relação ao atingimento dos objetivos e metas do presente ajuste, bem como da existência de débito e do seu montante; e

b) cópia do plano de trabalho ou de documentação equivalente, do contrato ou ajuste firmado ou qualquer outra documentação considerada relevante para confrontar as informações prestadas pelo tomador de recursos com os objetivos, metas e requisitos estabelecidos.

2.8 Por sua vez, a Sefic trouxe informações complementares para o julgamento do feito (peças 81-87 e 94-97).

2.9 No presente momento, será apresentado exame de mérito do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 65), ratificado pela Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 67), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado às peças 53-64, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 5392/2020-TCU-2ª Câmara, em relação aos devedores solidários.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

a) os documentos trazidos pelas razões recursais são suficientes para afastar o débito e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados; e

b) houve prescrição do débito.

Do dano ao erário

5. O Sr. Newton Antonio Dutra defende a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do projeto cultural Pronac 04-1768.

5.1 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O projeto em questão teria sido realizado com êxito e os recursos repassados teriam sido aplicados nos termos da legislação (peça 53, p. 2);

b) À época de sua citação, o responsável teria se afastado de suas atividades profissionais, mudando-se para a Argentina para tratar grave problema de saúde (isquemia). Após o seu retorno ao Brasil, o mesmo teria tomado conhecimento do presente processo administrativo e teria adotado as providências para que a prestação de contas fosse realizada (peça 53, p. 2);

c) A correspondente prestação de contas do ajuste teria sido feita, em formulário próprio, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), com aviso de recebimento datado de 14/5/2020 (peça 53, p. 2);

d) A prestação de contas da Eletrobrás teria sido aprovada ainda em 2007 (peça 53, p. 3);

e) Além da peça recursal, trouxe documentações (peças 54-64) que comprovariam, não apenas a prestação de contas extemporânea ao órgão concedente, como evidências da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, bem como do êxito na conclusão do objeto pactuado.

f) Solicita que, de maneira a prestigiar o princípio da verdade material, este Tribunal reconheça a regularidade das suas contas ou, ao menos, sobreste o feito até a apreciação final da Sefic em relação às documentações apresentadas extemporaneamente (peça 53, p. 3).

Análise

5.2 Preliminarmente, cabe rememorar que as presentes contas foram julgadas irregulares e o débito imposto, em razão da omissão do dever de prestar contas.

5.3 Após a confirmação do dano e o julgamento pela irregularidade das contas, o responsável protocolou recurso de reconsideração e trouxe extensa documentação, buscando comprovar, não apenas que realizou a prestação de contas extemporânea ao órgão concedente, como a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

5.4 Nesse sentido, o acervo acostado é composto pelas seguintes documentações:

Peça 57

Assunto	Páginas
Relatório Final de Prestação de Contas	p. 2-4
NF 131 e cheque 3 - referentes ao serviço de pintura no valor de R\$ 2.403,00	p. 7-8
NF 511 e cheque 5 - referentes à aquisição de aparelho de DVD no valor de R\$7.600,00	p. 9-10
NF 029 (conteúdo ilegível) e cheque 6 - no valor de R\$ 1.360,00	p. 11
NF 665 e cheque 7 - referentes a compra de um <i>hack</i> no valor de R\$ 325,00	p. 12-13
NF 85 e cheque 8 - referentes a compra de lona no valor de R\$ 97,50	p. 14-15
NF 18779 e cheque 9 - referentes à aquisição de televisor no valor de R\$ 1.760,00	p. 16
Recibo e cheque 10 - referentes à aquisição de cadeira no valor de R\$ 600,00	p. 17-18
NF (conteúdo elegível) e cheque 11 - referentes a aquisições no valor de R\$ 406,00	p. 19-20
NF 881 e cheque 12 - referentes à serviço de impressão digital no valor de R\$ 300,00	p. 21-22
NF 279 e cheque 13) - referentes à aquisição de estrutura metálica para a sustentação de cabine no valor de R\$ 4.500,00	p. 23-24
NF 280 - referente à aquisição de cilindro giratório em chapa metálica no valor de R\$ 2.496,00	p. 25

Peça 58

Assunto	Páginas
<i>Banners</i> de divulgação do evento com logomarcas do Governo Federal	p. 1-3
Relatório de Execução de Receita e Despesa	p. 13-14
Relação dos pagamentos efetuados, discriminados por destinatário (CNPJ), nº do cheque, data, nº da nota fiscal e valor	p. 15-16
Relatório Físico com a discriminação dos insumos e correspondentes preços	p. 17-20
Relatório de Bens de Capital	p. 21-22
Relatório de Bens Imóveis	p. 23-24
Conciliação Bancária	p. 25

Peça 62

Assunto	Páginas
Demonstrativo das movimentações em conta corrente	p. 1-17
Material de divulgação do Memorial Humberto Mauro	p. 18-20
Matérias jornalísticas referente ao Memorial	p. 21-25

Peça 63

Assunto	Páginas
Cheque 14 no valor de R\$ 2.496,00	p. 1
NF 281 e cheque 16) - referentes à aquisição de cabine de proteção metálica no valor de R\$ 10.000,00	p. 2-3
NF 326 e cheque 17) - referentes à aquisição de projetor multimídia no valor de R\$ 24.000,00	p. 4-5
NF 898 e cheque 18) - referentes a impressões digitais diversas no valor de R\$ 14.000,00	p. 6-7
NF 899 - referente a impressão e montagem de <i>banner</i> no valor de R\$ 1000,00	p. 8
NF 3460 (conteúdo ilegível) e cheque 20 no valor de R\$ 517,00	p. 9
Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) e cheque 21, no valor de R\$ 1.631,89	p. 10-11
NF 14939 e cheque 22 - referentes à aquisição de cabos no valor de R\$ 574,00	p. 12
NF (conteúdo ilegível) e cheque 23, no valor de R\$ 71,10	p. 13
NF 8 (conteúdo ilegível) e cheque 24, no valor de R\$ 1000,00	p. 14-15
NF 1853 (conteúdo ilegível) e cheque 25, no valor de R\$ 9.701,52	p. 16-17
NF 1854 - referente ao serviço de marcenaria no valor de R\$ 11.616,00	p. 18
Cheque 26 no valor de R\$ 10.338,24	p. 19
GRPS e cheque 27, no valor de R\$ 1277,76	p. 20
NF 305 e cheque 28) - referentes à aquisição de vidros no valor de R\$ 719,75	p. 21-22
NF (numeração ilegível) e cheque 29 - referentes à aquisição de tintas no valor de R\$ 1242,90	p. 23
NF 1856 e cheque 30 - referentes à aquisição de madeiras para revestimentos de paredes e tetos no valor de R\$ 920,26	p. 24-25

Peça 64

Assunto	Páginas
NF 471 - referente à aquisição de itens para iluminação no valor de R\$ 687,22	p. 1
NF 472 e cheque 32) - referentes à aquisição de itens de iluminação no valor de R\$ 1145,47	p. 2-3
NF 477 e cheque 33 - referentes à aquisição de itens de iluminação no valor de R\$ 12.006,30	p. 4-5
NF 480 e cheque 34 - referentes à aquisição de materiais elétricos no valor de R\$ 746,17	p. 6-7
NF 632 e cheque 35 - referentes à aquisição de serviço de fotografias no valor de R\$ 1200,00	p. 8
NF 633 e cheque 36 - referentes à aquisição de projeto gráfico, no valor de R\$ 1800,00	p. 9
Extrato de conta corrente	p. 10-26

Peças 59-61

Assunto	local
Comprovantes de entrega e recebimento da prestação de contas	peças 59 e 60
Fotos de inauguração do Museu Humberto Mauro	peça 61, p. 2-27

5.5 Após a diligência realizada, a Sefic encaminhou as seguintes documentações:

- processo administrativo do presente ajuste (peças 82-83);
- Nota Técnica 48/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 84);

- c) Parecer Financeiro 4/2021/CAEPP/CGPC/SGFT/GSE (peça 94, p. 24-25);
- d) ofício ao Ministro Aroldo Cedraz trazendo as informações solicitadas (peça 94);
- e) notas fiscais, cheques e recibos (peça 95);
- f) fichas dos formulários de prestação de contas (peça 97).

5.6 Quanto às informações prestadas, verifica-se que apenas a nota técnica (item “b”) e o parecer financeiro (item “c”) constituem-se de documentações novas, vale dizer, que não estavam nos autos. A partir dessas duas manifestações, a Sefic se manifestou conclusivamente quanto ao mérito das contas e o dano ao erário, conforme será explicitado a seguir.

5.7 Posto tudo isso, cabe iniciar o exame das alegações recursais.

5.8 Quanto às documentações trazidas pelo recorrente, verifica-se que as fotografias, material publicitário e reportagens de jornais (peças 62 e 63) evidenciam que, de fato, houve a criação e abertura do Memorial Humberto Mauro.

5.9 Tal fato também foi reconhecido em nota técnica, trazida recentemente pela Sefic, que chegou a concluir pela regularidade das contas em sua manifestação inicial (peça 84, p. 3):

12. A documentação apresentada pelo responsável ao TCU é formada pelos formulários para prestação de contas em meio físico preenchidos, fotografias do espaço, reproduções de matérias veiculadas na mídia, extratos bancários, notas fiscais e recibos, todo esse material anexado ao recurso dirigido ao Tribunal.

13. **As evidências apresentadas conduzem à conclusão de que o objeto pactuado**, a saber, criação e abertura do Memorial Humberto Mauro, **foi executado**. Com efeito, o responsável juntou excertos de matérias veiculadas em veículos de imprensa de notória credibilidade, como jornais *O Globo* e *O Tempo*, que noticiam a inauguração do referido Memorial. Há também fotos da placa de inauguração do Memorial, com a ficha técnica do projeto, marcas dos patrocinadores e apoiadores e da Lei Federal de Incentivo à Cultura.

14. **Ademais, por ocasião da presente análise empreendemos pesquisa na rede mundial de computadores (internet), em que acessamos novas evidências de que o Memorial foi inaugurado à época (matérias jornalísticas) e de que a instituição segue em funcionamento.** Destaca-se um vídeo postado no site *Youtube* no dia 23/09/2009, em que membro da equipe apresenta o espaço (<https://www.youtube.com/watch?v=4VsP8yraxOA>).

15. **Assim, em que pese a extemporaneidade da prestação de contas, estamos diante de um caso em que o princípio da verdade material deve prevalecer, uma vez que os fatos trazidos pelo responsável dão provas consistentes de que os recursos públicos aportados tiveram aplicação no objeto pactuado.**

[destaques acrescidos]

5.10 Com relação às notas fiscais, recibos e cheques apresentados (peças 57, 63 e 64), a análise a seguir evidencia que o recorrente logrou êxito em comprovar a correta aplicação de R\$ 115.232,93 dos R\$ 130.910,10 repassados:

Localização	credor	cheque / ordem bancária	nota fiscal (NF) ou recibo	valor (R\$)	análise	conclusão
peça 58, p.15	Luiza Castro	1	Recibo 1	480,00	Não consta o cheque 1 nem o recibo 1	A documentação não comprova a realização da despesa
peça 58, p.15	Duarte & Ferreira Ltda.	2	1308	1.996,00	Não consta o cheque 2 nem a NF 1308	A documentação não comprova a realização da despesa
peça 57, p.7 e 8	Empreitei ra Militão e Pires Ltda.	3 e 4	131	2.403,00	A NF 131 comprova a execução física; os cheques 3 e 4, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.9 e 10	Summer Ltda.	5	511	7.600,00	A NF 511 comprova a execução física; o cheque 5, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.11	Serraria Nugada Ltda.	6	393	1.360,00	A NF 29 comprova a execução física; o cheque 6, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.12-13	Osanan Antônio Carneiro	7	665	325,00	A NF 665 comprova a execução física; o cheque 7, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.14-15	José Ferreira Filho- ME	8	85	97,50	A NF 85 comprova a execução física; o cheque 8, a	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução

					execução financeira	física e financeira
peça 57, p.16	Magazine Luiza S/A	9	18079	1.760,00	A NF 18079 comprova a execução física; o cheque 9, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.17-18	Juvenil Ribeiro	10	2	600,00	O recibo 2 comprova a execução física; o cheque 10, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.19-20	Indústria de Móveis M&P Ltda.	11	1835	406,00	A NF 1835 comprova a execução física; o cheque 11, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.21-22	Digital Comunicação de Cataguases Ltda.	12	881	3.000,00	A NF 881 comprova a execução física; o cheque 12, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.23-24	Odair José de Moraes	13	279	4.500,00	A NF 279 comprova a execução física; o cheque 13, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 57, p.25 e peça 63, p.1	Odair José de Moraes	14	280	2.496,00	A NF 280 comprova a execução física; o cheque 14, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira

peça 58, p.15	Serralheri a Carvalho &Carvalho Ltda.	15	303	13.201,17	Não consta o cheque 15 nem a NF 303	A documentação não comprova a realização da despesa
peça 63, p.2-3	Odaír José de Moraes	16	281	10.000,00	A NF 281 comprova a execução física; o cheque 16, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.4-5	Xtreme Digital Vídeo Ltda	17	326	24.000,00	A NF 326 comprova a execução física; o cheque 17, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.6-7	Digital Comunic ação de Cataguas es Ltda.	18	898	14.000,00	A NF 898 comprova a execução física; o cheque 18, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.8	Digital Comunic ação de Cataguas es Ltda.	19	899	1.000,00	A NF 899 comprova a execução física	A documentação evidencia a execução da despesa
peça 63, p.9-10	Ferragens Portugal Ltda.	20	3460	517,00	A NF 3460 comprova a execução física; o cheque 20, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.11	Instituto Nacional do Seguro Social	21	GPS 2631	1.631,83	A GPS 2631 comprova a execução física; o cheque 21, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira

peça 63, p.12	Elétrica Cataguas es	22	14939	574,00	A NF 14939 comprova a execução física; o cheque 22, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.13	Elétrica Cataguas es	23	14696	71,10	A NF 14696 comprova a execução física; o cheque 23, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.14-15	Armarinh o Ana Paula Ltda.	24	8	1.000,00	A NF 8 comprova a execução física; o cheque 24, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.16-17	Indústria de Móveis M&P Ltda.	25	1853	9.701,52	A NF 1853 comprova a execução física; o cheque 25, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.18-19	Indústria de Móveis M&P Ltda.	26	1854	10.338,24	A NF 1854 comprova a execução física; o cheque 26, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.20	Instituto Nacional do Seguro Social	27	GPS 2631	1.277,76	A GPS 2631 comprova a execução física; o cheque 27, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.21-22	Vidraçari a Santos Ltda.	28	305	719,75	A NF 305 comprova a execução física; o cheque 28, a	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução

					execução financeira	física e financeira
peça 63, p.23	Bbef - Materiais de Construção Ltda	29	44063	1.242,90	A NF 44063 comprova a execução física; o cheque 29, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 63, p.24-25	Indústria de Móveis M&P Ltda.	30	1856	920,26	A NF 1856 comprova a execução física; o cheque 30, a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 64, p.1	Lighar Elétricos e Eletrônicos	31	471	687,22	A NF 471 comprova a execução física	A documentação evidencia a execução da despesa
peça 64, p.2-3	Lighar Elétricos e Eletrônicos	32	472	1.145,47	A NF 472 comprova a execução física; o cheque 32 a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 64, p.4-5	Lighar Elétricos e Eletrônicos	33	477	12.006,30	A NF 477 comprova a execução física; o cheque 33 a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 64, p.6-7	Lighar Elétricos e Eletrônicos	34	480	746,17	A NF 480 comprova a execução física; o cheque 34 a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira

peça 64, p.8	Fotos Stúdio Hum Ltda	35	632	1.200,00	A NF 632 comprova a execução física; o cheque 35 a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira
peça 64, p.9	Fotos Stúdio Hum Ltda	36	633	1.800,00	A NF 633 comprova a execução física; o cheque 36 a execução financeira	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução física e financeira

5.11 Portanto, pela soma das quantias em vermelho (R\$ 480,00, R\$ 1996,00 e R\$ 13.201,17), extrai-se que o responsável não conseguiu comprovar a correta aplicação de R\$ 15.677,17, em razão de não ter carreado as correspondentes notas fiscais e recibo.

5.12 A conclusão acima foi exatamente a mesma que chegou a Sefic, em sua derradeira manifestação, de maneira que propôs a impugnação da quantia de R\$ 15.677,17, bem como a irregularidade das contas (peça 94, p. 24-25).

5.13 Nesse sentido, embora o recorrente tenha comprovado a prestação de contas tardia à Sefic, a realização do evento e a regularidade de 33 dos 36 desembolsos realizados, a falta de comprovação dos R\$ 15.677,17, por si só, enseja a imputação de débito e consequentemente o julgamento pela irregularidade das contas.

5.14 Por todo o exposto, propõe-se acolher parcialmente as alegações para afastar R\$ 115.232,93 do débito imposto pelo item 9.2 da decisão vergastada.

Da prescrição

6. Defende que houve a prescrição do dano.

6.1 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) Teria inequivocadamente sido operada a prescrição quinquenal do dano, uma vez que teria transcorrido mais de cinco anos do fato gerador do dano sem que tenha havido notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (peça 53, p. 5);

b) O STF teria fixado entendimento, no bojo do RE 669.069, de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil prescreveria em cinco anos (peça 53, p. 5);

c) O fato gerador do presente dano teria ocorrido em 30/1/2009, todavia os responsáveis só teriam sido notificados em 2017 e 2018 (peça 53, p. 5).

Análise:

6.2 No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 98, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

6.3 Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado prescreveu segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

6.4 Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

6.5 Nesse sentido, considerando que a irregularidade ocorreu em 30/1/2009 (peça 36) e que o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/10/2019 (peça 15), em prazo, portanto, superior a dez anos, operou, por consequência, a prescrição pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.6 Conforme será demonstrado a seguir, não ocorreu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que, a partir do início da contagem do prazo prescricional, todas as interrupções do prazo se deram em prazo inferior aos cinco anos (art. 1º) e o processo não ficou paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º).

6.7 Nesse contexto, a irregularidade ocorreu em 30/1/2009 (peça 36) e, em 15/08/2017, o então Ministério da Cultura, em sede de diligência, solicitou que os responsáveis enviassem as documentações para fins de prestação de contas (peça 7, p. 70).

6.8 Considerando que, nos casos de extemporaneidade ou omissão da prestação de contas, o prazo prescricional começa a correr da data de entrega da prestação de contas extemporânea ou da data do primeiro ato de apuração (a que ocorrer primeiro), o prazo prescricional começou a correr no dia 15/8/2017, com a primeira diligência do órgão concedente, solicitando o envio das documentações para fins de prestação de contas. Tal raciocínio se justifica em razão de não se mostrar razoável que o agente omisso seja beneficiário de sua própria negligência.

6.9 Por sua vez, em 19/5/2020, o TCU confirmou o débito por meio da decisão vergastada (peça 35), o que operou interrupção do prazo prescricional, com base no art. 2º, III, da Lei 9.873/1999.

6.10 Desse modo, conforme se depreende das datas grifadas, o feito não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento e despacho, de modo que não se operou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999. Do mesmo modo, não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

6.11 Por todo o exposto, o débito em análise prescreveu pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, todavia, não prescreveu pelos previstos na Lei 9.873/1999.

6.12 Desse modo, considerando que esta unidade instrutora adota os critérios estabelecidos pela Lei 9.873/1999, assim como adotado em diversos precedente do STF, entende-se que não houve a prescrição do débito.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se que:

(i) as documentações trazidas pelo recorrente não comprovam a boa e regular aplicação do montante de R\$ 15.677,17 (ref. 6/2006);

(ii) não houve a prescrição do dano pelos critérios da Lei 9.873/1999.

7.1 Portanto, propõe-se dar parcial provimento ao presente recurso para reduzir o débito fixado pelo item 9.2 da decisão recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o item 9.2 do Acórdão 5.392/2020-TCU-2ª Câmara, fixando o dano ao erário em R\$ 15.677,17 (data base: 23/6/2006);

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria,
24 de maio de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ricardo Abdalla Lage

AUFC – Mat. 10177-0